

**PARECER DE PLENÁRIO DA COMISSÃO ESPECIAL
DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
2.088, DE 2023**

PROJETO DE LEI Nº 2.088, DE 2023

Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.088, de 2023, de autoria do Senado Federal, apresentado pelo Senador Zequinha Marinho, estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira, além de dar outras providências.

O Projeto foi recebido pela Câmara dos Deputados em 01/04/2025. Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Cultura; de Indústria, Comércio e Serviços; de Desenvolvimento Econômico; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Em razão da distribuição a mais de quatro



Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade (art. 151, II, RICD). Não há apensados. Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para a pauta.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

O Projeto de Lei nº 2.088, de 2023, do ilustre Senador Zequinha Marinho, constitui medida essencial para mostrar que o Brasil não abrirá mão de resguardar sua soberania econômica frente a práticas discriminatórias realizadas por outros países no âmbito do comércio exterior. Devemos salvaguardar a competitividade de nossas exportações diante de possibilidade de medidas arbitrárias que têm sido aplicadas e anunciadas contra nossas vendas externas, a exemplo de elevações injustificadas de tarifas de importação e restrições baseadas em argumentos sobre meio ambiente.

Cabe notar que esta matéria é de extrema relevância e foi objeto de outras Proposições nesta Câmara dos Deputados. Faço especial menção ao Deputado Tião Medeiros e outros eminentes Deputados, no Projeto de Lei nº 1.406/2024, que conta também com um apensado, o Projeto de Lei nº 4.157/2024, do Deputado Lucio Mosquini. Nesses Projetos, são apresentadas ideias excelentes para tratar da necessidade de reciprocidade diante de restrições discriminatórias aos produtos brasileiros, especialmente com base em argumentos infundados na área ambiental.

Também cito o Projeto de Lei nº 786/2025, do Deputado Zé Neto, que dispõe sobre um mecanismo obrigatório de retaliação que se



aproxima do que aqui discutimos, além dos Projetos de Lei nº 971/2025, da Deputada Maria do Rosário, e nº 816/2025, da Deputada Daniela Reinehr, e nº 310/2025, do Deputado Murilo Galdino. Esses Projetos já têm em vista as recentes tarifas discriminatórias aplicadas ao aço e ao alumínio brasileiros e a grave ameaça de aplicação generalizada de tarifas elevadas, com base em falsos argumentos de reciprocidade a supostas restrições brasileiras.

Vemos diversas iniciativas parlamentares que apontam ser imprescindível uma resposta soberana brasileira aos desafios que se impõem na economia mundial. Em razão da celeridade com que esta matéria deve tramitar, esta Casa fez por bem tratar diretamente do Projeto proveniente do Senado, para logo remetê-lo à sanção, diante das graves ameaças às exportações brasileiras que estão sendo aplicadas e que ainda serão anunciadas.

O Brasil tem uma tradição de amplas negociações tanto em termos multilaterais quanto com os diferentes blocos comerciais. Mais do que isso, sempre buscou preservar as regras do comércio internacional, aplicando direitos antidumping e outras medidas, bem como recorreu inúmeras vezes à Organização Mundial do Comércio (OMC) como instância para preservar seus interesses, buscar acordos e para o estabelecimento de medidas compensatórias. Essa tradição deve ser mantida.

A decisão desta Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional de dotar o País de instrumentos que lhe permitirão responder a ações restritivas às nossas exportações e ao nosso comércio internacional vêm como uma “salvaguarda” que nos possibilitará rápida e incisivamente se necessário. Assim, solicito o apoio de todos os pares e de todos os partidos, para que possamos estabelecer esse dispositivo que é de interesse nacional.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação



(NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.3. Pressupostos de constitucionalidade



Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.088, de 2023.

A Proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, conforme a Constituição da República, sendo matéria regulada adequadamente por meio de lei ordinária.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre o Projeto com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a Proposição se revela adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 2.088, de 2023, votamos:

- a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.088, de 2023;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.088, de 2023; e
- c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088, de 2023.

É o nosso Voto.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

2025-3664

